



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 2695 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova o regulamento do capítulo II da Lei nº 0869, de 31 de Dezembro de 2004, que dispõe sobre a defesa, inspeção e fiscalização sanitária vegetal, animal e de produtos e subprodutos, inclusive os artesanais comestíveis, de Origem Animal e Vegetal, cria o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Vegetal - SIE no âmbito do Estado e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, usando da competência privativa que lhe confere o art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 081/06-GAB/SEDG, e

Considerando a necessidade de regulamentar as normas de Defesa Sanitária Animal que trata o Capítulo II da Lei nº 0869, de 31 e Dezembro de 2004 para melhor disciplinar suas regras e funcionamento no âmbito do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento das Normas de Defesa Sanitária Animal que trata o Capítulo II da Lei nº 0869, de 31 de Dezembro de 2004.

TÍTULO I

Do Regulamento das Normas de Defesa Sanitária Animal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º As medidas de defesa sanitária animal, de que trata o Capítulo II da lei nº 0869, de 31 de dezembro de 2004, serão executadas, no âmbito do Estado do Amapá, de acordo com o presente Regulamento.

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 3º As atividades de defesa sanitária animal têm por objetivos:

I – prevenir, combater, controlar e erradicar doenças e pragas, visando á proteção a saúde dos animais e da saúde humana;

II – organizar as ações de vigilância epidemiologia e defesa sanitária dos animais;

III – estimular a participação da comunidade nas ações de defesa sanitária animal;

IV – impedir a introdução de doenças e pragas no Estado.

SEÇÃO II

Dos Programas de Sanidade Animal

Art. 4º serão definidos, nos termos do parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 0869 de 31 de dezembro de 2004, em regulamento específico, programas de sanidade animal, de peculiar interesse do Estado, os quais serão implementados por meio de normas técnicas a serem editadas pelo Diretor Presidente da DIAGRO.

SEÇÃO III

Do Peculiar Interesse do Estado para fins de Fiscalização e de Defesa Sanitária Animal

Art. 5º Considera-se de peculiar interesse do Estado para fins de fiscalização e de defesa sanitária animal:

I – animais:

a) criados ou mantidos com finalidades econômicas, sociais, de lazer ou de sustento familiar, que representem riscos a saúde pública e/ou animal, ou que desempenhem importante papel social ou ambiental;

b) das espécies bovina, bubalina, suína, ovina, caprina e demais espécies biunguladas silvestres;

c) eqüídeos

d) aves domésticas, exóticas e silvestres;

e) animais aquáticos em geral;

f) lagamorfos;

g) insetos, crustáceos e anelídeos de interesse econômico;

II - doenças e pragas:

a) febre aftosa;

b) estomatite vesicular;

c) peste suína clássica;

d) doença de Newcastle;

e) doença de Ausjeszky;

- f) bruceloses;
- g) tuberculoses;
- h) raiva;
- i) anemia infecciosa equina;
- j) mormo;
- k) microplassmoses aviárias;
- l) salmoneloses aviárias;
- m) outras doenças e pragas que afetem os animais de peculiar interesse do Estado.

III – produtos e/ou insumos: as substâncias químicas, biológicas, biotecnológicas ou preparações manufaturadas, cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, de forma direta ou misturada com os alimentos, destinados à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou de equipamentos, pesticidas, e todos os produtos que, utilizados nos animais e/ou no seu habitat, protegem, restarem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, inclusive os produtos destinados às provas para diagnóstico laboratorial;

IV – atividades pecuárias: as criações de animais abrangidos pelos programas de sanidade de que trata o artigo 3º ou explorações dos produtos, subprodutos e derivados a eles relativos, passíveis de apresentarem doenças e pragas e/ou representarem potencial risco sanitário à saúde animal, ao patrimônio genético do Estado ou à saúde pública.

§ 1º Considerando-se também, de peculiar interesse do Estado os embriões e os materiais de multiplicação genética das espécies animais relacionados no inciso I deste artigo.

§ 2º Outros animais, doenças e pragas, produtos e insumos veterinários e atividades pecuárias, poderão ser considerados de peculiar interesse do Estado através de portaria do Diretor-Presidente da DIAGRO.

SEÇÃO IV

Das Medidas de Fiscalização, de defesa Sanitária Animal e de Vigilância Epidemiológica

Art. 6º As medidas destinadas à fiscalização, à defesa sanitária animal e à vigilância epidemiológica compreenderão:

I – cadastro de propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do estado

II – cadastro de estabelecimentos que abatem animais de peculiar interesse do Estado, ou industrializem ou beneficiem, no todo ou suas partes, produtos, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções;

III – cadastro de empresas constituídas com finalidade de promover leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado;

IV – cadastro de médicos veterinários e de outros profissionais não integrantes da DIAGRO, credenciados para atuação na área de defesa sanitária animal no Estado;

V – cadastro de laboratórios de identificação e diagnóstico de doenças e pragas existentes no Estado;

VI – cadastro de estabelecimentos de comércio de produtos e insumos veterinários existentes no Estado;

VII – inventário da população animal de peculiar interesse do Estado;

VIII – inventário das doenças e pragas identificadas ou diagnosticadas no âmbito do Estado;

IX – controle sanitário do trânsito no Estado do Amapá de animais de peculiar interesse do estado, bem como dos respectivos produtos e subprodutos, inclusive, derivados, excretas e secreções; } **GTA**

X – planejamento, organização, execução, supervisão e avaliação dos programas de sanidade animal e dos projetos específicos de fiscalização e de defesa sanitária animal destinados à prevenção, combate, controle e erradicação das doenças e pragas dos animais de peculiar interesse do estado;

XI – coordenação e participação em projetos de erradicação de doenças e pragas, organizados pela União;

XII – fiscalização sanitária dos animais de peculiar interesse do estado, bem como dos respectivos produtos e subprodutos, inclusive, derivados, excretas e secreções;

XIII – fiscalização e execução da aplicação e uso de produtos e insumos veterinários;

XIV – treinamento técnico dos servidores da DIAGRO envolvidos nas ações de defesa sanitária animal e de pessoal credenciado e conveniado;

XV – estabelecimento de normas técnicas para fins de fiscalização e de defesa sanitária animal;

XVI – organização e gerenciamento do sistema estadual de comunicação e divulgação de informações zoossanitárias;

XVII – sacrifício sanitário e abate sanitário de quaisquer animais, destruição de bens, produtos e subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções de origem animal, visando a prevenir, combater, controlar e erradicar doenças e pragas;

XVIII – interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos e privados, para evitar e disseminação de doenças e pragas;

XIX – apreensão de animais, produtos de origem animal, subprodutos, inclusive, derivados, excretas e secreções;

XX – suspensão de atividades que causem risco à saúde humana ou à população animal ou embarço à ação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. A DIAGRO poderá credenciar médicos veterinários e laboratórios de identificação e diagnóstico para situação no âmbito dos programas criados para atender aos objetivos de que trata o artigo 3º deste Decreto.

Art. 7º As medidas de defesa sanitária animal, quando determinadas pelo Estado, deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado pela DIAGRO.

Parágrafo único. Em caso de omissão, a DIAGRO executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir ao Estado as despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

SEÇÃO V

Do Sistema Estadual de Informações Zoossanitárias

Art. 8º O sistema estadual de comunicação e divulgação de informações zoossanitárias compreenderá:

- I – mecanismos de coleta, processamento e transmissão de informações;
- II – base de dados;
- III – modelos de análises e fluxos de informação;
- IV – informes sobre alertas de doenças ou pragas;
- V – informes relativos á distribuição e ocorrência de focos e diagnósticos;
- VI – informes de dados estatísticos e de desenvolvimento de programas.

§ 1º O sistema tratado neste artigo será desenvolvido para o manejo de dados epidemiológicos como base metodológica para gestão dos programas de que trata o artigo 3º.

§ 2º Os laboratórios públicos, os laboratórios privados e os médicos veterinários bem como outros profissionais ligados à agropecuária, credenciados, ou conveniados com a Secretaria de Agricultura e abastecimento deverão comunicar à DIAGRO a ocorrência ou suspeita de doenças e pragas de peculiar interesse do Estado, comunicação essa que também será prestada em colaboração, por razões de ordem sanitária, pelos deis médicos veterinários e laboratórios privados.

SEÇÃO VI

Da Aplicação e Uso de Produtos e Insumos Veterinários

Art. 9º Os proprietários ou todos aqueles que, a qualquer título, tiverem animais de peculiar interesse do Estado sob seu poder ou guarda, ficam obrigados a aplicar produtos e insumos veterinários, de acordo com os programas de sanidade animal de que cuida este decreto e nas condições e períodos estabelecidos em portaria do Diretor-Presidente da DIAGRO.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo deverão ser executadas pelo proprietário ou detentor dos animais e, em caso de omissão, a DIAGRO providenciará sua execução, cabendo ao proprietário ou detentor do animal fornecer pessoal capacitado para realizar trabalhos de campo, bem como ressarcir ao Estado todas as despesas decorrentes, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

§ 2º As obrigações da aplicação de produtos e insumos veterinários de que trata o caput deste artigo poderão ser estendidas a qualquer espécie animal, por ato da DIAGRO, se razões de defesa sanitária assim o exigirem.

§ 3º A DIAGRO poderá determinar a qualquer proprietário ou detentor de animais, a reaplicação de produtos e insumos veterinários, em qualquer época, visando controlar ou circunscrever focos de doenças e pragas.

SEÇÃO VII

Do trânsito

Art. 10 Os animais e ovos férteis e embrionados, de peculiar interesse do Estado, quando em trânsito no Estado do Amapá, independentemente da origem, do destino e da finalidade, deverão estar acompanhados da Guia de Trânsito Animal – GTA e demais documentos zoossanitários e fiscais pertinentes, cabendo ao responsável pela condução do veículo transportador apresentá-los à fiscalização quando exigido.

Parágrafo único. A Guia de Trânsito Animal – GTA, somente será emitida, no Estado do Amapá, mediante comprovação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas para a espécie animal e indicação de finalidade do trânsito, do pagamento da taxa de vigilância epidemiológica, bem como da apresentação da documentação zoossanitária exigida, da Nota de Produtor ou Nota Fiscal ou de outro documento hábil da Secretaria da Fazenda, podendo a DIAGRO proceder vistorias e outras diligências que se fizerem necessárias para sua emissão.

Art. 11 Os produtos, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções de origem animal em trânsito no Estado do Amapá deverão, independentemente do destino, estar acompanhados, além da documentação fiscal pertinente, dos documentos zoossanitários estabelecidos da legislação.

Art. 12 O trânsito dos animais, seus produtos, subprodutos, inclusive derivados e ovos férteis e embrionados, de peculiar interesse do Estado, provenientes de regiões definidas como “de risco” pelo Ministério da agricultura e Abastecimento, e com destino a outra Unidade da Federação, será controlado durante o percurso no território do estado, por meio da emissão, pela DIAGRO, de Permissão de Trânsito, à vista dos documentos referidos nesta Seção.

Parágrafo único. A permissão de trânsito de que trata este artigo será emitida nos postos de fiscalização localizados nas fronteiras do estado, devendo ser devolvida quando da saída do seu território, no posto de fiscalização nela indicado.

Art. 13 Em casos especiais, a DIAGRO, poderá, por razões de defesa sanitária, proibir ou estabelecer condições para o trânsito de animais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções.

SEÇÃO VIII

Dos Deveres dos Proprietários, Transportadores e Depositários de Animais

Art. 14 Os proprietários, os transportadores e todos aqueles que a qualquer título tiverem animais sob seu poder ou guarda ficam obrigados a:

I – cumprir as medidas de defesa sanitária animal nos prazos e nas condições determinadas pela DIAGRO;

II – comunicar à DIAGRO, a suspeita ou ocorrência de focos de doenças e pragas de peculiar interesse do Estado;

III – permitir a realização de inspeções sanitárias e demais procedimentos de defesa sanitária animal;

IV – prestar à DIAGRO as informações necessárias à defesa sanitária animal;

V – proceder à aplicação de produtos ou insumos veterinários nos períodos ou datas estabelecidas para esse fim;

VI – comprovar junto ao serviço de Defesa Agropecuária da circunscrição onde se encontrem os animais a realização da aplicação de produtos ou insumos veterinários, exames laboratoriais e provas diagnósticas, nos prazos e formas estabelecidos em Portaria da DIAGRO;

VII – exigir, quando da aquisição do domínio ou posse ou transporte de animais, a guia de trânsito animal, com a identificação da guia de recolhimento da taxa de vigilância, os documentos fiscais e demais documentos zoossanitários estabelecidos em Portaria da DIAGRO;

VIII – fornecer, quando da venda ou transferência de animais de peculiar interesse do Estado, a qualquer título, a Guia de trânsito animal – GTA, com a identificação da guia de recolhimento de taxa de vigilância e demais documentos zoossanitários e fiscais estabelecidos na legislação;

IX – providenciar, junto à DIAGRO, a abertura de ficha cadastral para o controle da população animal peculiar interesse do Estado, com atualizações cadastrais nos prazos e formas estabelecidos em Resoluções do órgão estadual de Defesa Agropecuária.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo deverão ser cumpridas, no que couber, pelos estabelecimentos de abate, pelas usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, pelos incubatórios de ovos, pelos promotores de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais e por órgãos públicos responsáveis por apreensão de animais.

§ 2º Não identificado ou localizado o proprietário dos animais será responsável pelas obrigações previstas neste artigo, aquele que o tiver em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas neste Decreto.

§ 3º Na hipótese de existência de convênio, as obrigações de que tratam os incisos II, IV, V e VI deste artigo poderão ser cumpridas ou comprovadas junto à entidade privada já existente ou que vier a existir, criada para a promoção de Defesa Sanitária Animal.

SEÇÃO IX

Dos Estabelecimentos de Abate de Animais e de Recebimento de Leite e Ovos Férteis

Art. 15 Os estabelecimentos que abatem animais de peculiar interesse do Estado ou industrializem ou beneficiem suas partes, produtos e subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções, serão objeto de fiscalização pela DIAGRO para verificação das Guias de Trânsito Animal – GTA e do cumprimento das medidas de defesa sanitária.

Art. 16 Os estabelecimentos que abatem animais, para o mercado interno e externo, deverão exigir a Guia de Trânsito Animal – GTA e os exames laboratoriais e provas diagnósticas, na forma estabelecida em Portaria da DIAGRO.

§ 1º As guias de Trânsito Animal – GTA_s devem permanecer arquivadas nos estabelecimentos de destino para fins de fiscalização sanitária, podendo ser destruídas apenas com autorização da DIAGRO.

§ 2º Para fins da adoção de medidas sanitárias, os estabelecimentos indicados neste artigo deverão manter escrituração para comprovação da origem dos animais e das ocorrências sanitárias.

§ 3º Fica dispensada a comprovação do pagamento da taxa de vigilância epidemiológica, quando os animais forem provenientes de outros Estados e estiverem acompanhados de Guia de Trânsito Animal – GTA e de documentos zoossanitários emitidos no Estado de origem.

Art. 17 As usinas, laticínios e outros estabelecimentos de processamento de leite e derivados, somente poderão receber leite “in natura” de produtos que comprovem ter realizado a aplicação de produtos ou insumos veterinários compulsórios e os exames laboratoriais e provas diagnósticas, na forma estabelecida em portaria da DIAGRO bem como comprovem ter efetuado o recolhimento das taxas previstas neste decreto.

§ 1º As guias de recolhimento da taxa de vigilância epidemiológica e os comprovantes da aplicação compulsória de produtos ou insumos veterinários, ou cópia dos mesmos, devem permanecer arquivadas nos estabelecimentos de destino para fins de fiscalização sanitária, podendo ser destruídos apenas com autorização da DIAGRO.

§ 2º Para possibilitara adoção de medidas sanitárias, os estabelecimentos de que cuida este artigo deverão manter escrituração que comprove a origem do leite e as ocorrências sanitárias.

Art. 18 Os incubatórios de ovos deverão exigir a comprovação do pagamento de taxa de vigilância epidemiológica relativa aos ovos férteis e embrionados destinados a incubação, que necessitem de Guia de Trânsito Animal, bem como a própria GTA e os exames laboratoriais e provas diagnósticas, na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Presidente da DIAGRO.

§ 1º Os comprovantes sanitários e/ou da aplicação compulsória de produtos ou insumos veterinários, as Guias de Trânsito Animal, as guias de recolhimento da taxa de vigilância epidemiológica, ou cópia dos mesmos devem permanecer arquivadas nos estabelecimentos de destino para fins de fiscalização sanitária, podendo ser destruídos apenas com autorização da DIAGRO.

§ 2º Para possibilitar a adoção de medidas sanitárias, os estabelecimentos previstos neste artigo deverão manter escrituração visando à comprovação da origem dos ovos embrionados e as ocorrências sanitárias.

SEÇÃO X

Da Interdição de Áreas e Propriedades

Art. 19 Verificada a ocorrência ou suspeita de doenças e pragas de peculiar interesse do Estado poderá a DIAGRO interditar áreas, propriedades e estabelecimentos públicos ou privados, bem como estabelecer medidas de controle de trânsito de veículos e pessoas e proibir qualquer trânsito de animais, produtos e subprodutos, inclusive derivados, excretas, secreções,

resíduos, equipamentos, insumos e objetos ou a realização de qualquer evento que possa propiciar a disseminação da praga ou da doença.

§ 1º Poderão ser interditados, ainda, por razões de defesa sanitária animal, estabelecimentos públicos ou privados, que tenham recebido animais oriundos de regiões ou rebanhos suspeitos ou infectados.

§ 2º As interdições ou proibições de que trata este artigo serão suspensas tão logo cessarem os motivos que as ensejaram.

Art. 20 Os veículos, equipamentos, excretas secreções, resíduos, insumos e objetos que tenham estado em contato com animais, com doenças ou pragas ou suspeitos de doenças de peculiar interesse do Estado ou provenientes de áreas infectadas ou declaradas de risco, deverão ser descontaminados ou, se for inviável a descontaminação, destruídos, neste caso mediante elaboração de termo de constatação em que se identifique o bem, promovendo-se sua avaliação.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo pelo proprietário, transportador ou detentor dos animais, produtos, subprodutos, derivados, resíduos, equipamentos, insumos e objetos, a DIAGRO realizará as ações que se fizerem necessárias, cabendo ao infrator ressarcir as despesas.

SEÇÃO XI

Do Sacrifício Sanitário e do Abate Sanitário de Animais

Art. 21 São passíveis de apreensão e sacrifício sanitário, por motivo de defesa sanitária animal ou de saúde pública, os animais:

I – com sintomas compatíveis com a Febre Aftosa e também aqueles positivos nas provas de isolamento do vírus ou com reação imunológica positiva nas provas oficialmente determinadas;

II – acometidos das seguintes doenças infecto-contagiosas: Brucelose, Tuberculose, Mormo, Anemia Infecciosa Equina, Peste Suína Clássica, Doença de Newcastle, Salmoneloses e Micoplasmoses Aviárias, e aqueles com diagnósticos positivos nas provas de isolamento do agente ou reações imunológicas oficialmente determinadas;

III – acometidos de qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país e aqueles com diagnóstico positivo nas provas de isolamento do agente ou reações imunológicas positiva nas provas oficialmente determinadas;

IV – acometidos ou portadores de doenças que representem situações de emergência para as quais o sacrifício sanitário é medida de defesa sanitária recomendada.

§ 1º A apreensão e sacrifício sanitário se farão na forma estabelecida pela DIAGRO, a qual disciplinará, também a destinação a ser dada aos cadáveres, restos e resíduos.

§ 2º O sacrifício previsto neste artigo poderá abranger outros animais da área do foco ou perifoco, quando necessário, para evitar a disseminação da doença, aplicando-se-lhes, o disposto na Seção XII deste Decreto.

Art. 22 São passíveis de apreensão e abate sanitário, com aproveitamento do produto, os animais:

I – oriundos de estados ou países declarados como “de risco” pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento ou de áreas de risco indicadas em portaria da DIAGRO, e que não tenham atendido as exigências sanitárias estabelecidas;

II – em trânsito ou recebidos em qualquer propriedade ou estabelecimento, público ou privado, desacompanhados de Guia de Trânsito Animal – GTA;

III – abandonados em vias públicas.

§ 1º O abate sanitário será efetuado em estabelecimento de abate próximo e que possua condições de efetuar o processamento do produto.

§ 2º Não existindo estabelecimento de abate sanitário adequado nas proximidades, em condições de efetuar o processamento do produto, os animais poderão ser sacrificados cadáveres, restos e resíduos a destinação prevista em Portaria do Diretor-Presidente da DIAGRO.

§ 3º Alternativamente ao abate sanitário dos animais poderá a DIAGRO autorizar o seu retorno à origem, quando for tecnicamente possível, sem risco ao rebanho amapaense.

Art. 23 São passíveis de destruição os produtos e subprodutos, inclusive derivados, resíduos e excretas, oriundos de estados ou países declarados como “de risco” pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou de áreas indicadas pela DIAGRO que não tenham atendido as exigências sanitárias estabelecidas ou com destinação em desacordo com a prevista no documento zoossanitário.

Art. 24 É facultado ao proprietário dos animais, no prazo estabelecido pela DIAGRO, o aproveitamento do produto resultante do abate sanitário, cabendo-lhe arcar com todas as despesas do abate, transporte e armazenagem.

Parágrafo único. A liberação do produto do abate sanitário para consumo só poderá ocorrer após a autorização do órgão de inspeção sanitária federal, estadual ou municipal competente.

Art. 25 Não efetuando o proprietário o pagamento das despesas do abate sanitário, transporte e armazenagem nos termos do artigo anterior, caberá ao Poder Público arcar com tais despesas, podendo vender o produto e recolher a respectiva receita.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o estabelecimento de abate poderá ser ressarcido das despesas do abate sanitário realizado com parte do respectivo produto, respeitados os limites percentuais fixados pela DIAGRO, em função da espécie animal e das práticas da região.

§ 2º Ocorrendo o risco de perecimento do produto, poderá a DIAGRO destiná-lo a órgão da administração direta ou doá-lo a entidades filantrópicas.

Art. 26 No caso de abandono de animal, a DIAGRO poderá apreendê-lo e vendê-lo para aproveitamento condicionado, recolhendo o produto da operação e incorporando a receitas próprias, ou doá-lo a entidade pública ou filantrópica.

Art. 27 Deverá ser providenciada, previamente ao sacrifício sanitário ou ao abate sanitário, a elaboração de laudo de avaliação por uma comissão da DIAGRO, constituída por três servidores, sendo presidida necessariamente por um médico veterinário, devendo conter:

I – dados pessoais disponíveis do proprietário dos animais;

II – termo de determinação do sacrifício ou do abate sanitário;

III – espécie, raça, idade aproximada, sexo, marca, finalidade econômica e outras características consideradas relevantes do animal;

IV – valor arbitrado aos animais.

Art. 28 Quando da realização de sacrifício sanitário ou abate sanitário deverá ser lavrado termo com as informações pertinentes ao ato.

Art. 29 O veículo transportador dos animais destinados ao sacrifício sanitário ou ao abate sanitário deverá ser descontaminado, arcando o transportador, quando for o caso, com as despesas decorrentes e sujeitando-se às penalidades legais.

Seção XII

Da indenização

Art. 30 Na hipótese de sacrifício sanitário, abate sanitário ou destruição de bens, poderá ser concedida indenização, ao proprietário de animais ou de bens, cujo sacrifício ou destruição se impuser por razões de defesa sanitária, desde que não tenha infringido. Dolosa ou culposamente, a legislação sanitária.

§ 1º As despesas realizadas pelo Poder Público, bem como o valor dos produtos aproveitados, deverão ser deduzidos da indenização a que se refere este artigo.

§ 2º Não caberá indenização nas hipóteses de:

a) descumprimento da legislação sanitária;

b) doenças consideradas incuráveis e letais;

§ 3º Para fins de indenização

a) no caso de sacrifício sanitário ou abate sanitário do animal, Portaria do Diretor-Presidente da DIAGRO estabelecerá os critérios para a indenização, de acordo com cada doença ou praga;

b) por destruição de bens, corresponderá ao valor da avaliação.

Art. 31 Para fins do artigo anterior, o proprietário dos animais ou dos bens deverá apresentar, com o pedido de indenização, declaração pessoal atestando a inexistência de ação judicial em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito.

§ 1º Recebido o pedido de indenização, caberá a DIAGRO providenciar sua autuação e a instrução do processo com:

a) Os documentos referidos nos artigos 27 e 28 deste Decreto;

b) a avaliação de bens destruídos, se for o caso;

c) informação acerca dos valores das despesas realizadas pelo órgão e do produto aproveitado pelo requerente.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, será o processo encaminhado á Procuradoria Geral do Estado para análise e decisão, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º do artigo 30 deste Decreto, o pedido de indenização será indeferido liminarmente pelo Diretor-Presidente da DIAGRO.

§ 4º A posterior opção do interessado pela via judicial implicará na extinção do processo administrativo previsto neste artigo.

Seção XIII

Dos Eventos e Recintos de Concentração de Animais

Art. 32 Dependerão de prévia autorização da DIAGRO a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos de concentração de animais do peculiar interesse do Estado.

§ 1º A autorização tratada neste artigo deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, junto ao órgão da DIAGRO em cuja circunscrição se encontrar o recinto.

§ 2º No caso de leilões realizados periodicamente o pedido de autorização poderá ser formulado anualmente, em um único requerimento, para todos os eventos programados.

§ 3º A autorização prevista neste artigo poderá ser cancelada, a qualquer momento, por razões de defesa sanitária animal.

Art. 33 Para a obtenção da autorização de que trata o artigo anterior, o interessado deverá fazer constar do requerimento os seguintes elementos básicos:

- I – tipo de promoção pecuária;
- II – número de cadastro da DIAGRO;
- III – declaração de responsabilidade técnica, firmada por médico veterinário credenciado pela DIAGRO;
- IV – local do evento;
- V – data da realização;
- VI – croqui das instalações com os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Área cercada em todo o seu perímetro, de modo a impedir o trânsito de pessoas e animais fora dos locais destinados a esse fim;
 - b) acesso dos animais através de desembarcadouro apropriado, provido de pedilúvio;
 - c) alojamento de animais em galpões ou currais adequados, providos de bebedouros, comedouros se necessário, e que atendam as exigências higiênico-sanitárias;
 - d) estacionamento de veículos localizado em área externa ou, quando interna, em local devidamente delimitado;
 - e) equipamentos de lavagem, desinfecção e pulverização.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, será providenciada inspeção prévia do local pela DIAGRO, para verificação do preenchimento dos requisitos constantes do inciso VI deste artigo.

Art. 34 Nos intervalos entre eventos deve ser realizada a descontaminação das instalações, equipamentos e demais materiais ali existentes, na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Presidente da DIAGRO.

Art. 35 Os recintos permanentes destinados a leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado deverão ser objeto de vistoria anual pela DIAGRO, a qual emitirá o correspondente certificado de sanidade, independentemente da vigilância epidemiológica durante o evento.

Art. 36 A Guia de Trânsito Animal dos animais egressos de recintos de concentração, será fornecida pelo médico veterinário responsável pelo evento, credenciado para atuação em Defesa Sanitária Animal e preenchida com base nos dados da Guia de Trânsito Animal de ingresso.

Art. 37 Caberá ao promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais, zelar por sua higiene e trato durante toda a sua permanência no recinto.

SEÇÃO XIV

Das Entidades Promotoras de Leilão, Feiras e Exposições

Art. 38 As entidades promotoras de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais, de peculiar interesse do Estado, deverão:

I – cadastrar-se junto à DIAGRO;

II – manter escrituração de controle da origem e destino dos animais, da documentação zoossanitária e do recolhimento das taxas de vigilância epidemiológica.

Art. 39 Para efeito do cadastro previsto no artigo anterior, as entidades deverão apresentar os seguintes documentos:

I – contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro de Títulos e documentos;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – prova de responsabilidade técnica por Médico veterinário credenciado pela DIAGRO;

IV – Certificado de Regularidade e Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá, ou com o competente visto do mesmo.

§ 1º A documentação prevista neste artigo deverá ser apresentada em original ou por cópia autenticada.

§ 2º Quando da realização de leilões comprovadamente beneficentes fica dispensado o cumprimento dos incisos I, II e IV deste artigo.

Art. 40 As entidades cadastradas deverão apresentar, até o dia 10 (dez) de cada mês, relatório mensal de atividades, junto ao órgão da DIAGRO em cuja circunscrição se encontre o recinto, contendo:

- I – número e local dos leilões realizados;
- II – número de animais que ingressaram no recinto;
- III – origem e destino dos animais que ingressaram no recinto;
- IV – os documentos zoossanitários que acompanharam os animais quando da entrada e saída do recinto;
- V – comprovante do recolhimento das taxas de vigilância epidemiológica;
- VI – registro de ocorrências sanitárias.

SEÇÃO XV

Das Propriedades Voltadas à Exploração de Atividade Pecuária de Peculiar Interesse do Estado

Art. 41 As propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado sujeitam-se a:

- I – cadastro, na forma a ser estabelecida pela DIAGRO;
- II – certificado de sanidade anual, a ser emitido pela DIAGRO, nos casos e na forma que vierem a ser exigidos em normas técnicas relativas aos Programas Sanitários, estabelecidos em Portaria do Diretor-Presidente da DIAGRO, e após fiscalização do atendimento às exigências de defesa sanitária animal ali previstas.

SEÇÃO XVI

Da Distribuição e Comércio de Produtos e Insumos Veterinários

Art. 42 Todos aqueles que comerciem, armazenem e distribuam para comercialização, produtos e insumos veterinários de peculiar interesse do Estado deverão estar cadastrados junto à DIAGRO e devidamente instalados e aparelhados para atender as condições de validade, acondicionamento e armazenagem desses produtos e insumos.

§ 1º Para efeito do cadastro previsto neste artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- c) Certificado de Regularidade e Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá.

§ 2º As pessoas de que trata este artigo ficam obrigadas a fornecer à DIAGRO, em formulário próprio, os dados referentes à distribuição dos produtos e insumos veterinários, bem como seus adquirentes, estoque e outros informes que forem necessários ao bom

desenvolvimento das atividades de defesa sanitária animal, na forma a ser estabelecida em Portaria do Diretor-Presidente da DIAGRO.

§ 3º A DIAGRO fixará o modelo do formulário previsto no Parágrafo anterior e a periodicidade de sua apresentação.

Art. 43 Os estabelecimentos que descumprem o disposto no artigo anterior poderão ter suas atividades suspensas, a critério da DIAGRO, até a regularização de sua situação.

SEÇÃO XVIII

Dos Profissionais e Laboratórios que Atuam na Área de Defesa Sanitária Animal

Art. 44 Os médicos veterinários e outros profissionais credenciados para atuação na área de defesa sanitária animal e os laboratórios de identificação e diagnóstico de doenças e pragas exigentes no Estado, sujeitam-se a cadastro, na forma a ser estabelecida em Portaria do Diretor-Presidente da DIAGRO.

SEÇÃO XVIII

Dos Serviços e Sua Organização

Art. 45 Caberá à DIAGRO o exercício das atividades de vigilância epidemiológica e de defesa sanitária animal.

Art. 46 Os Escritórios de Defesa Agropecuária da DIAGRO deverão manter registros atualizados das atividades programadas e realizadas nas áreas territoriais de atuação, fornecendo aos proprietários as informações e documentos necessários para o atendimento das obrigações pertinentes ao desenvolvimento dos programas sanitários estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 47 Para o exercício da fiscalização e para a execução das medidas de defesa sanitária animal previstas neste Decreto, a DIAGRO poderá inspecionar propriedades públicas ou privadas e estabelecimentos rurais ou urbanos.

Art. 48 Os servidores encarregados da execução do presente Decreto terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional livre acesso às propriedades, públicas ou privadas, estabelecimentos rurais ou urbanos, meios de transporte ou locais de concentração de animais para fins de fiscalização sanitária.

Art. 49 Sempre que houver necessidade e for conveniente ao bom andamento dos trabalhos de defesa sanitária, os animais poderão ser inspecionados pela DIAGRO, devendo o proprietário fornecer pessoal habilitado para a realização dos serviços.

Art. 50 Para o desempenho das atribuições previstas neste Decreto, a DIAGRO contará com a colaboração dos órgãos e entidades públicas estaduais, especialmente as Secretarias da Saúde, do Meio Ambiente, da Educação, da Fazenda, da Justiça e Segurança pública, dos Transportes e da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 51 Os dirigentes de órgãos e entidades públicas ou privadas das áreas de saúde, ensino, pesquisa e diagnóstico deverão dar ciência à DIAGRO dos indicativos de ocorrência de

problemas de saúde animal, inclusive comunicar irregularidades constatadas na fiscalização de alimentos.

Art. 52 Compete aos responsáveis pelos Escritórios de Defesa Agropecuária da DIAGRO, no âmbito de sua área de atuação e nos termos previstos neste Decreto e em Portarias do Diretor-Presidente da DIAGRO:

I – determinar o isolamento ou interdição de estabelecimentos ou áreas, face à suspeita ou ocorrência de doenças e pragas;

II – estabelecer, face à suspeita ou ocorrência de doenças e pragas, restrições e proibições ao trânsito, à concentração de animais e ao transporte de produtos derivados

III – determinar o sacrifício sanitário ou abate sanitário de animais e demais medidas profiláticas pertinentes;

IV – determinar e destinação condicionada ou destruição de produtos, subprodutos e derivados e outros bens, como medida de defesa sanitária animal;

V – determinar a aplicação de produtos e insumos veterinários de animais;

VI – determinar a aplicação de medidas profiláticas em geral;

VII – determinar o ressarcimento á DIAGRO, das despesas realizadas com materiais, serviços, produtos e insumos veterinários, quando da adoção de medidas profiláticas;

VIII – determinar a suspensão de atividade que cause risco à saúde humana ou á população animal ou embaraço á ação do órgão fiscalizador;

IX – autorizar e suspender a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais;

X – comunicar à autoridade policial a ocorrência de fatos que possam configurar crime ou contravenção penal;

XI – requerer auxílio de força policial para assegurar o cumprimento do disposto neste Decreto;

XII – requerer a adoção de providências de ordem judicial.

Parágrafo único. São também competentes para as providências previstas neste artigo o Diretor-Presidente da DIAGRO e Diretor de Defesa Agropecuária da DIAGRO.

Art. 53 O Diretor-Presidente da DIAGRO e Diretor de Defesa Agropecuária da DIAGRO poderão estabelecer os critérios técnicos e administrativos que se fizerem necessários para execução da interdição de áreas, sacrifício sanitário, abate sanitário, trânsito de animais, suspensão de atividades e demais medidas de controle zoossanitário previstas neste Decreto, bem como poderão determinar sua publicação no Diário Oficial do estado, com vistas às informações de que trata o artigo 8º deste Decreto.

SEÇÃO XIX

Das Penalidades

Art. 54 Aos infratores das disposições deste Decreto, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação própria, será aplicada multa de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), assim graduadas:

I – multa de R\$ 13,50 (treze e cinquenta centavos) por cabeça: aos estabelecimentos de abate que deixarem de exigir os documentos previstos neste Decreto, ressalvado a hipótese prevista no inciso IX deste artigo;

II – multa de R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos) por cabeça aos que deixarem de comunicar à DIAGRO a aplicação de produtos ou insumos veterinários, a realização de exames laboratoriais e provas diagnósticas previstos nos programas sanitários, nos prazos estabelecidos, ou fizerem falsa comunicação;

III - multa de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos) por cabeça: aos adquirentes de animais e aos promotores de leilões, feiras e outros eventos agropecuários, que deixarem de exigir do proprietário os documentos previstos neste Decreto;

IV – multa de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos) por cabeça: aos proprietários que efetuarem movimentação ou transferência, a qualquer título, de animais de peculiar interesse do Estado, sem a Guia de Trânsito Animal – GTA, e demais documentos zoossanitários estabelecidos na legislação;

V – multa de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos) por cabeça: àquele que deixar de aplicar produtos e insumos veterinários, realizar exames laboratoriais e provas diagnósticas nos períodos e forma estabelecidos nos programas sanitários;

VI – multa de 810,00 (oitocentos e dez reais) por fornecedor: às usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos que deixarem de exigir os documentos previstos neste Decreto, ressalvada a hipótese prevista no inciso XVI, alínea b deste artigo;

VII - multa de 810,00 (oitocentos e dez reais) ao incubatório, por lote de ovos férteis recebidos sem a respectiva Guia de Trânsito;

VIII -- multa de 810,00 (oitocentos e dez reais) aos proprietários, transportadores e depositários de animais a qualquer título, bem como aos laboratórios públicos ou credenciados ou conveniados, médicos veterinários e outros profissionais credenciados ligados à agropecuária, que deixarem de comunicar à DIAGRO a existência de diagnóstico de doenças e pragas de peculiar interesse do estado, bem como de animais suspeitos ou acometidos das mesmas;

IX – multa de 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) aos que transportarem animais sem os documentos previstos neste Decreto ou em desobediência às suas disposições

X – multa de 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem a abertura de ficha cadastral de animais ou de prestar as informações previstas neste Decreto à DIAGRO

XI – multa de 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) aos que transportarem produtos, subprodutos, derivados, excretas e secreções de origem animal sem os documentos previstos neste Decreto ou em desobediência às suas disposições.

XII – multa de 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) aos estabelecimentos de abate e às usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos e incubatórios que não mantiverem arquivados os documentos ou não realizarem a escrituração de origem dos animais, leite ou ovos férteis ou embrionados destinados à incubação, conforme previsto neste Decreto;

XIII – multa de 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) aos que, sem estarem cadastrados junto à DIAGRO comerciem, armazenem e distribuam para a comercialização produtos e insumos veterinários de peculiar interesse do Estado ou não estejam devidamente instalados e aparelhados para atender as condições de validade, acondicionamento e armazenagem desses produtos e insumos;

XIV – Multa de 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) aos promotores de leilões, feiras exposições e outros eventos agropecuários que não mantiverem arquivados os documentos ou não apresentarem os relatórios mensais de atividade, nos termos do artigo 40 deste Decreto;

XV – multa de 810,00 (oitocentos e dez reais) a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) aos que comerciem, armazenem e distribuam para comercialização produtos e insumos veterinários de peculiar interesse do Estado e que não estejam devidamente conservados, assim graduada:

§ 1º Em se tratando de vacinas a multa será de:

- a) R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais): até mil doses de vacina;
- b) R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais): de mil e uma até cinco mil doses;
- c) R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos): de cinco mil e uma até dez mil doses;
- d) 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais): acima de dez mil doses.

§ 2º Em se tratando de outros produtos e insumos veterinários a multa será de 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta).

XVI – multa de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais) àquele que:

- a) impedir a realização de fiscalizações e inspeções sanitárias;
- b) descumprir as determinações de ordem sanitária da DIAGRO;
- c) promover leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários de animais de peculiar interesse do Estado sem prévia autorização da DIAGRO;

XVII – multa correspondente a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais):

- a) aos estabelecimentos de abate que deixarem de exigir o comprovante do recolhimento das taxas quando recebimento de animais, ou ovos;
- b) às usinas de beneficiamento de leite ou seus entrepostos que deixarem de exigir o comprovante de recolhimento das taxas;

XVIII – multa de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) aos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, de animais, seus produtos, subprodutos e derivados, e ovos férteis, de peculiar interesse do Estado, provenientes de regiões definidas como “de risco” pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento que não portarem a permissão de trânsito de que trata o artigo 12 ou não entregarem no local especificado naquele documento.

§ 1º Os valores das multas, quando necessários, serão corrigidos no início de cada exercício fiscal.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso XVII, alínea “b”, deste artigo, os comprovantes de recolhimento das taxas exigidas pelas usinas de beneficiamento ou entrepostos, referir-se-ão ao mês anterior ao do recebimento do leite.

§ 3º A multa prevista no inciso XVII deste artigo não será aplicada, se os estabelecimentos de abate ou usinas de beneficiamento de leite ou seus entrepostos providenciarem o recolhimento do valor da taxa dentro do mês em que ocorrer o recebimento dos animais ou do leite.

§ 4º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o dobro de seu valor, nos casos de reincidência, genérica ou específica, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, limitado a R\$ 67.500,00.

§ 5º Na aplicação das multas será considerada como circunstância atenuante, implicando em redução de até 15% (quinze por cento) de seu valor, a comunicação do fato pelo infrator à autoridade competente.

Art. 55 Aos infratores das disposições deste Decreto, além da multa prevista no artigo anterior, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – interdição parcial ou total de propriedades ou estabelecimentos, públicos ou privados, voltados às atividades pecuárias de peculiar interesse do estado e de recintos onde ocorra a concentração de animais para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza, quando em tais propriedades e recintos se verificar o descumprimento das determinações da DIAGRO;

II – **apreensão de animais, seus produtos, subprodutos e derivados, e ovos férteis ou embrionados que não estiverem acompanhados da documentação prevista neste Decreto ou em Portaria do Diretor-Presidente da DIAGRO;**

III – suspensão de atividades que causem risco à saúde humana ou à população animal ou no caso de embaraço à ação da DIAGRO.

§ 1º A suspensão de que trata o inciso III deste artigo cessará quando sanado o risco ou findo o embaraço oposto à ação da fiscalização.

§ 2º A interdição de que trata o inciso I deste artigo será levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º O não cumprimento das exigências que motivaram a interdição acarretará o cancelamento do cadastro.

§ 4º A inexistência ou o cancelamento do cadastro implica exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas neste decreto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

SEÇÃO XX

Do Processo de Aplicação de Multas

Art. 56 Constatada qualquer infração às normas previstas neste Decreto ou em demais atos normativos, será lavrado, em 3 (três) vias, Auto de Infração.

§ 1º O Auto de Infração deverá consignar:

a) nome, RG, CIC, ou CNPJ, quando houver, e endereço do autuado;

b) dia, local e hora da lavratura;

- c) descrição clara e circunstanciada da ocorrência;
- d) indicação do dispositivo legal infringido;
- e) qualificação e identificação do responsável pela lavratura;

f) assinatura do infrator ou de seu representante legal ou de seu preposto e do servidor da DIAGRO, bem como de duas testemunhas, se houver, devidamente qualificadas.

§ 2º Nas hipóteses de lavratura do Auto de Infração em local diverso do fato, ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por correio, com Aviso de recebimento.

§ 3º A primeira via do Auto de infração destina-se ao Escritório de Defesa Agropecuária da DIAGRO, a segunda ao infrator e a terceira à unidade responsável pela sua lavratura.

§ 4º Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 57 Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe sirvam de instrução.

Art. 58 O infrator, a partir da ciência da autuação, terá um prazo de 15(quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor-Presidente da DIAGRO.

§ 1º com a apresentação da defesa poderão ser indicadas testemunhas, no Máximo de 5(cinco), com sua respectiva qualificação, bem como de outras provas, se necessárias.

§ 2º A defesa deve ser protocolada pelo interessado no Escritório de Defesa Agropecuária onde se iniciou o processo, devendo ser encaminhada a Sede da DIAGRO na capital do Estado do Amapá.

Art. 59 Compete ao Diretor-Presidente da DIAGRO decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinando sua produção e fixando o prazo para este fim.

Art. 60 Julgando procedente a autuação aplicará, o Diretor-Presidente da DIAGRO, a penalidade cabível.

Art. 61 Deverá ser intimado o infrator, pessoalmente ou por via postal, com Aviso de recebimento, da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação.

Art. 62 Caberá recurso ao Diretor-Presidente da DIAGRO, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da intimação do julgamento.

Art. 63 Acolhido o recurso, no mérito, o Diretor-Presidente da DIAGRO, determinará o cancelamento do Auto de Infração, de eventuais sanções e de outras medidas de defesa sanitária animal adotadas.

Art. 64 Mantida a multa será intimado o infrator da decisão, pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, observando-se no tocante ao recolhimento, o disposto no artigo 68 e seus parágrafos deste Decreto.

Art. 65 Decorrido o prazo o prazo para o recolhimento da multa, sem o respectivo pagamento, a DIAGRO remeterá o processo à Procuradoria geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e sua cobrança judicial.

SEÇÃO XXI

Das Taxas

Art. 66 As taxas de que trata o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 0869, de 31 de dezembro de 2004, para custeio dos serviços e pelo exercício do poder de polícia de vigilância epidemiológica e de defesa sanitária animal, têm como fato gerador:

I – a vacinação e a aplicação preventiva de outros produtos ou insumos veterinários, feitas pelo Poder Público, de forma compulsória, em decorrência do descumprimento de obrigação;

II – a vigilância epidemiológica sobre recintos onde estiver ocorrendo a concentração de animais para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza;

III – a vigilância epidemiológica sobre o trânsito de animais e de ovos férteis ou embrionados, com a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA e de outros documentos zoossanitários, exceto para os animais provenientes de outros Estados e destinados ao abate, quando acompanhados destes documentos emitidos no Estado de origem dos animais;

IV – a vigilância epidemiológica sobre animais destinados ao abate, exceto aves e animais provenientes de outros Estados, quando acompanhados da Guia de Trânsito Animal – GTA e de outros documentos zoossanitários emitidos no Estado de origem dos animais;

V – a vigilância epidemiológica sobre as propriedades produtoras de leite de espécies animais de peculiar interesse do estado;

VI – a expedição de Certificado de Sanidade anual para propriedades voltadas à exploração de atividades pecuária de peculiar interesse do Estado;

VII – a expedição de Certificado de Sanidade anual para locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado.

Parágrafo único. A expedição da Guia de Trânsito Animal – GTA, na hipótese de trânsito de animais destinados ao abate, não constitui fato gerador de taxa, exceto quando se tratar de trânsito de aves.

Art. 67 O Sujeito passivo das taxas de que trata o artigo anterior é:

I – a pessoa física ou jurídica à qual o serviço seja prestado, nos casos do inciso I do artigo anterior;

II – o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais, nos casos dos incisos II e VII do artigo anterior;

III – o proprietário dos animais ou dos imóveis, nos casos dos incisos III a VI do artigo anterior.

Art. 68 O valor das taxas previstas no artigo 64 deste Decreto será fixado pela Secretária da Receita Federal, por proposta da DIAGRO.

§ 1º A taxa sobre fornecimento deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entrepostos.

§ 2º As Usinas de beneficiamento de leite ou entrepostos deverão manter sistema de escrituração do leite recebido.

§ 3º O Valor das taxas a serem fixados poderá ser reduzido até 0(zero) ou restabelecido no topo ou em parte por decreto.

SEÇÃO XXII

Dos Pagamentos das Taxas, Multas e Serviços

Art. 69 O recolhimento das taxas e multas e das importâncias correspondentes aos serviços efetuados será feito em favor do Tesouro Estadual, por meio de Guia de Recolhimento específica, cujo modelo será de acordo com as normas e padrões da Secretaria da Receita Estadual.

§ 1º O recolhimento das taxas dar-se-á:

a) Até a data da emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA estabelecido para o trânsito de animais, independentemente da finalidade da movimentação;

b) até o dia 10(dez) do mês subsequente ao fato gerador, para os demais casos;

c) até o último dia do mês subsequente ao fato gerador para os filiados às entidades conveniadas, de que trata o artigo 70.

§ 2º O ressarcimento de despesas decorrentes da realização de medidas de defesa sanitária animal, previsto no parágrafo único do artigo 20 da Lei 0869, de 31 de dezembro de 2004, deverá ser efetuado dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da respectiva notificação.

§ 3º As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação pessoal ou por via postal com aviso de Recebimento, da decisão ou do julgamento do recurso.

§ 4º Os débitos decorrentes das taxas, não liquidadas até o vencimento, serão acrescidos de juros de mora, calculados na forma prevista na legislação tributária do Estado do Amapá.

SEÇÃO XXIII

Dos Convênios com Entidades Privadas

Art. 70 A DIAGRO atuará em conjunto com entidades privadas sem fins lucrativos, instituídas por pecuaristas, industriais processadoras de carne, de leite, ou industriais farmacêuticas e outros interessados com o objetivo de promoção da defesa sanitária animal.

§ 1º A atuação prevista neste artigo far-se-á mediante convênio sob planejamento, orientação, acompanhamento e fiscalização da DIAGRO, para os fins de:

a) divulgar e estimular a participação da comunidade na defesa sanitária animal;

b) proceder à aplicação de produtos e insumos veterinários previstos nos programas sanitários;

c) realizar inspeções sanitárias em propriedades de filiados da entidades;

d) manter sob controle sanitário os rebanhos de animais de peculiar interesse do Estado, de propriedade de filiados, em conformidade com as normas baixadas pela DIAGRO;

e) emitir declarações de controle sanitário de rebanhos de propriedades de filiados.

§ 2º As atividades previstas nas alíneas “b” a “e” dos § 1º deste artigo deverão ser realizadas sob responsabilidade de médicos veterinários dessas entidades, credenciados junto a DIAGRO.

§ 3º As atividades de defesa sanitária animal poderão ser exercidas em conjunto com as entidades referidas neste artigo, às quais poderá ser prestado auxílio financeiro, nos termos da legislação federal, observado, como limite, o montante da arrecadação das multas e taxas fixadas neste Decreto.

§ 4º Será dada prioridade na celebração dos convênios às entidades que abranjam mais um programa de sanidade animal.

§ 5º Compete ao Direto-Presidente da DIAGRO celebrar os convênios de que trata o presente artigo, na forma do modelo anexo, bem como rescindi-los ou denunciá-los ou. Ainda, aditá-los para fins de prorrogação do prazo de vigência.

SEÇÃO XXIV

Das disposições Finais

Art. 71 O Diretor-Presidente da DIAGRO poderá baixar atos complementares necessários à aplicação deste Decreto, bem como as normas técnicas necessárias à implementação dos Programas e medidas preconizados na Lei nº 0869 de 31 de dezembro de 2004.

Art. 72 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de outubro de 2006

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador